



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-230

Recurso nº 52.255 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente UNIDAS VEÍCULOS LTDA

Recorrid DRF EM JOINVILLE - SC

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa, na fonte, com base no art. 89 do DL nº 2.065/83, e incidente sobre rendimentos dados por distribuídos aos sócios automaticamente. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal em obséquio ao princípio de causa e efeito. Assim, é de se alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal (Ac. nº 103-09.228, de..... 15.06.89).

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDAS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1983, a importância de Cr\$ 871.483.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LOGGIO LEBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 AGO 1990

ZAINITO BOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13975/000.103/86-01
Recurso nº 52.255
Acórdão nº 103-09.230
Recorrente: UNIDAS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Unidas Veículos Ltda., CGC nº 83.534.396/0001-84 , sediada em Rio do Sul (SC), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville, de fls. 24/26, recorre, através de patrono, para este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 31/35, para pleitear a reforma da aludida decisão na parte que lhe foi desfavorável.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada quando foram apuradas diversas irregularidades sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, entre elas omissões de receita, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 13975/000.099/86-27, denominado processo matriz ou principal. Assim, tendo sido apurada omissão de receita no exercício de 1984 (ano-base/83) no total de Cr\$ 3.871.483,00, sendo Cr\$3.000.000,00 representado por suprimentos a título de empréstimo incomprovado, e Cr\$ 871.483,00 representado por pagamento de quota de imposto de renda ausente da escrituração. Assim sendo, como assinalado linhas atrás, ditos valores foram enquadrados como omissão de receita e, conseqüentemente, considerados rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto sujeitos à incidência de 25% (vinte e cinco por cento), encargo da pessoa jurídica, e prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. De conseqüência, a empresa Unidas Veículos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte na cifra de Cz\$ 967,87 em referência ao ano de 1983 (exercício de 1984), acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) : capitulada no art. 729, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80,

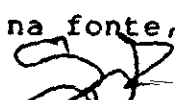
52

conforme Auto de Infração de fls. 12, datado de 13/11/86, e Demonstrativo de Apuração de Encargos de fls. 11.

3. Dentro do prazo de reclamação, a empresa Unidas Veículos Ltda., invocando razões, através da petição de fls. 14, solicitou prorrogação do prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da empresa segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 14. No prazo prorrogado de impugnação, a empresa, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 15/16, acompanhada do documento de fls. 17/22 (cópia da reclamação interposta pela interessada contra a autuação sofrida relativamente ao processo protocolo nº 13.975/000.099/86-27, denominado processo matriz ou principal), para impugnar a tributação reflexa, na fonte, que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 12. Em resumo, a defendente refere que o litígio em foco decorre de levantamento sofrido e discutido no processo matriz ou principal. Outrossim, refere que ofereceu defesa contra o referido levantamento, como faz prova cópia anexada (fls. 17/22), e que confirma as razões nela deduzidas, inclusive assevera que tais razões repercutirão inexoravelmente na decisão que for exarada no presente pleito.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através do responsável pela peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 23, consignando que em face da manifestação expendida no processo matriz ou principal (fls. 167/175 do processo protocolo nº 13.975/000.099/86-27), a decisão do processo em tela devia guardar consonância com o decidido no retrocitado processo principal ou matriz.

5. A autoridade competente de 1ª instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial, par-excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.500.000,00 relacionado ao crédito escriturado em favor da empresa Riofrás Comércio de Tratores e Implementos Ltda., em obediência ao princípio de causa efeito, consoante decisório de fls. 24/26, de vez que, no processo matriz ou principal, dita quantia foi desenquadrada como omissão de receita e, assim sendo, fixou a exigência reflexa, na fonte,



manescente, em Cz\$ 592,87, e mais os acréscimos legais cabíveis.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao singelo recurso voluntário de fls. 31, acompanhado do documento de fls. 32/35, interposto, através de patrono, pela empresa Uni - das Veículos Ltda. para pleitear a reforma da aludida decisão na parte que lhe foi desfavorável. Em síntese, a recorrente reconhece que a exigência reflexa em foco decorre do levantamento sofrido e discutido no supracitado processo matriz ou principal e que não concordado com a decisão nele exarada, interposto recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes, como faz prova cópia anexa da (fls. 32/35) e que faz suas as razões nele declinadas. Outrossim, obtempera que ditas razões repercutirão na decisão a ser exarada no presente litígio. Finalmente, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29/11/88, como consta de fls. 26, e a peça recursal foi concretizada em 27/12/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 31, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio a exigência reflexa, na fonte, fixada pela autoridade monocrática em referência ao ano de 1983 (exercício de 1984) e incidente sobre o montante de Cr\$ 2.371.483,00, enquadrado como omissão de receita pela Fiscalização no processo protocolo

52

lo nº 13975/000.099/86-27, denominado processo matriz ou principal, sendo composto dos valores de Cr\$ 1.500.000,00 relativo a suprimento de "Caixa" dado por realizado pelo sócio Carlos Victor Ohf e Cr\$ 871.483,00 referente a quota de imposto de renda paga, porém ausente dos assentamentos da empresa.

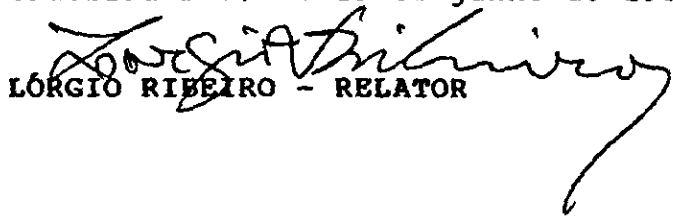
C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 15/06/89, ao apreciar o recurso da interessada e constante do processo matriz ou principal (Recurso nº 93.556 no 1º Conselho de Contribuintes), deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a título de omissão de receita da retrocitada quantia e consequências, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103/09.228/89, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como consequência do exposto no item "B" acima, a exigência reflexa em tela decorre do mencionado levantamento questionado no referido processo principal ou matriz e, assim sendo, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo matriz ou principal (Ac.nº103-09.228/89), com consequente exclusão da tributação do valor de Cr\$. ... 871.483,00 permanecendo a tributação sobre o valor de Cr\$1.500.00,00, por subsistir o respectivo pressuposto.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls.31/35, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 871.483,00.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR